



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

LEI Nº 0308/2014

**Ementa:** Altera a Lei Municipal nº 0200/2008, dando nova redação, que autoriza o Poder executivo a cobrar a CIP - Contribuição de Iluminação Pública no município de Araçoiaba, conforme norma 414/2010 da ANAEEEL e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal, Aprovou e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída no Município de Araçoiaba a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no **artigo 149-A da Constituição Federal, Lei n 0290/2013 Art's 97 a 195** cujo fato gerador é a prestação de serviço de iluminação pública, pela Prefeitura, nas ruas, avenidas, vias e logradouros públicos, situados nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município de Araçoiaba.

§1º Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária ou permissionária e que sirva as ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, incluindo o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluindo o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade, no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, inclusive aqueles que necessitem de iluminação permanente no período diurno.

§2º Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, a implantação e manutenção de máquinas, equipamentos e dos elementos componentes da rede de iluminação pública.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

§3º São elementos componentes do serviço de iluminação pública:

- I – A energia elétrica adquirida pela Prefeitura e fornecida pela Concessionária, conectada nos pontos de luz, faturado em kWh, no horário noturno das 18:00h da tarde às 6:00h da manhã do dia seguinte, em um ciclo de 360h mensais ou por circuito exclusivo de medição;
- II – Lâmpadas;
- III – Reles fotoelétricos;
- IV – Reatores;
- V – Chaves magnéticas;
- VI – Luminárias;
- VII – Fios e cabos elétricos;
- VIII – Conectores;
- IX – Caixas de comando;
- X – Braços metálicos para suporte de luminárias;
- XI – Cabos pingentes para suporte de luminárias;
- XII – Cintas, fixadoras de braços e cabos metálicos;
- XIII – Parafusos, pinos, grampos, arruelas e presilhas;
- XIV – Postes ornamentais;
- XV – Outros equipamentos necessários à modernização do sistema.

Art. 2º A Contribuição de Iluminação Pública (CIP) incidirá sobre as propriedades imobiliárias autônomas, edificadas e não edificadas, localizadas no município.

**Parágrafo único.** A Contribuição de Iluminação Pública (CIP) incidirá:

- I – Sobre os imóveis de ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- II – Sobre os imóveis situados nas praças, independente da distribuição das luminárias;
- III – Sobre comunidades ou propriedades rurais localizadas na área geográfica do município de Araçoiaba, beneficiadas pela Iluminação Pública.
- IV – Sobre os imóveis servidos de energia por outras empresas e não a concessionária, distribuidora de energia.
- V – Sobre os imóveis, autônomo, ou em parte, geradores de sua própria energia elétrica.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

Art. 3º Fica considerado como imóvel distinto para efeito de cobrança da CIP, cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais como: casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

Art. 4º Sujeito passivo da CIP é o proprietário ou titular do domicílio útil ou possuidor de qualquer título de imóvel edificado ou não, bem como o proprietário ou possuidor de imóvel rural beneficiado pelo serviço de iluminação pública.

§1º São também contribuintes da CIP quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração da atividade comercial ou de serviços.

§2º A responsabilidade pelo pagamento da CIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título, os que por força contratual se enchem na responsabilidade contributiva.

Art. 5º A Contribuição será definida com base nas tabelas abaixo, observando a classe e faixa de consumo do contribuinte.

1 - para as unidades classificadas como residencial e com consumo perante a concessionária entre:

| FAIXA DE CONSUMO RESIDENCIAIS | VALOR (R\$) |
|-------------------------------|-------------|
| 0 a 30 kWh/mês                | R\$ 1,00    |
| 31 a 50 kWh/mês               | R\$ 1,20    |
| 51 a 100 kWh/mês              | R\$ 2,70    |
| 101 a 150 kWh/mês             | R\$ 6,00    |
| 151 a 300 kWh/mês             | R\$ 12,00   |
| 301 a 500 kWh/mês             | R\$ 22,00   |
| 501 a 1000 kWh/mês            | R\$ 46,00   |
| 1001 a 1500 kWh/mês           | R\$ 90,00   |





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

II – para as unidades classificadas como Comércio, Indústria e Serviços e com consumo perante a concessionária entre:

| FAIXA DE CONSUMO COMERCIAL/INDUSTRIAL | VALOR (R\$) |
|---------------------------------------|-------------|
| 0 a 30 kWh/mês                        | R\$ 3,95    |
| 31 a 50 kWh/mês                       | R\$ 4,55    |
| 51 a 100 kWh/mês                      | R\$ 7,02    |
| 101 a 150 kWh/mês                     | R\$ 12,94   |
| 151 a 300 kWh/mês                     | R\$ 21,86   |
| 301 a 500 kWh/mês                     | R\$ 43,62   |
| 501 a 1000 kWh/mês                    | R\$ 63,29   |
| 1001 a 1500 kWh/mês                   | R\$ 137,36  |

Parágrafo Primeiro. O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes da natureza industrial, comercial, residencial e serviços.

Parágrafo Segundo. Será concedido o benefício da isenção de contribuição do custeio da Iluminação Pública (CIP), exclusivamente, aos consumidores inscritos no NIS (número de inscrição social) e cujo consumo seja até 80 kWh/mês.

Art. 6º A CIP incidente sobre o serviço de Iluminação Pública das unidades imobiliárias autônomas edificadas será arrecadada mensalmente pela concessionária ou permissionária, juntamente com a conta tarifária do contribuinte, na forma de contrato firmado entre o município e a arrecadadora.

Art. 7º A CIP incidente sobre o serviço de iluminação pública dos imóveis não edificadas será lançada e cobrada pela Secretaria Municipal de Finanças, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

§1º Quando o contribuinte quitar à vista a CIP juntamente com o IPTU terá os mesmos descontos e mesmas penalidades previstas para o imposto.

§2º O valor da CIP para os imóveis não edificados será fixo e igual ao valor médio cobrado dos imóveis edificados do tipo residencial, no bairro onde estiver localizado, levando-se em consideração o lote padrão para a região ou loteamento aprovado pela Prefeitura.

§3º Nos lotes com testada fictícia maior que a do lote padrão para onde se encontra localizada, o valor da CIP será acrescido na mesma proporção.

Art. 8º Os valores da CIP definidos no Art. 5º serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica da concessionária ou permissionária para iluminação pública autorizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.

§1º O chefe do Poder Executivo Municipal poderá mediante Decreto corrigir os valores da tabela de que trata o Art. 5º desta Lei.

§2º Em caso de eficiência do sistema de Iluminação Pública do Município, com diminuição comprovada do consumo de energia elétrica gerada pelos pontos de iluminação pública e que venha a reduzir o valor da fatura de energia elétrica gerada pelos pontos de iluminação pública e que venha a reduzir o valor da fatura de energia elétrica cobrada pela concessionária, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá mediante Decreto reduzir ou isentar a cobrança dos valores da CIP por faixa de consumo e classe de contribuição, conforme estabelecido no Art., n° 5 desta lei.

Art. 9º O produto de arrecadação da CIP recebida pela concessionária ou outra pessoa jurídica contratada será depositada em conta bancária específica para esse fim, indicada pela Secretaria Municipal de Finanças para a efetiva contabilização, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento, sob pena de responder civil e criminalmente pelo descumprimento do que dispõe esse artigo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

§1º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo, deverá ser informado mensalmente à Secretaria Municipal de Finanças para que possa ser procedida a inscrição em dívida ativa pela autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata

da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos pelo **artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional, e artigos 103, 104 e 105 e incisos da Lei nº 0290/2013.**

§2º Os valores da CIP, não pagos até a data de seu lançamento na Dívida Ativa do Município, serão acrescidos de juros de mora, multa e atualização monetária, nos mesmos critérios e percentuais adotados pela legislação tributária municipal.

§3º Nos casos em que houver o corte no fornecimento de energia e consequente interrupção no faturamento da conta de energia elétrica, deverá o agente arrecadador informar o fato para que a administração municipal possa continuar a cobrar a CIP pelo mecanismo de imóveis não edificados.

Art. 10º Além do pagamento pelo consumo de energia elétrica e dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública do Município, os eventuais saldos oriundos dos recursos arrecadados pela CIP, servirão preferencialmente para melhoria e ampliação do sistema e para o pagamento de dívidas existentes com a concessionária, admitindo-se esta ordem.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Revogam as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de Dezembro de 2014.

Joamy Alves de Oliveira  
Prefeito

Av. João Pessoa Guerra, s/n - Centro - Araçoiaba - PE  
CNPJ: 01.613.860/0001-63 - CEP: 53.690-000 - Fone: 81 3543.8079  
e-mail: prefeitura\_aracolaba@ig.com.br